



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.599, DE 2025

(Da Sra. Ana Pimentel)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a gratuidade de acesso a aplicações de internet de saúde, educação e assistência social.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-619/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. ANA PIMENTEL)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a gratuidade de acesso a aplicações de internet de saúde, educação e assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

XIII - gratuidade no acesso a aplicações de internet dedicadas a saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XIII, e no caso de contratação de serviço de conexão à internet com pacote ou franquia de dados, a gratuidade de acesso aos serviços previstos consiste nas garantias de que:

I - os volumes de dados trafegados nos acessos não serão descontados do pacote ou franquia contratados; e

II - o acesso aos serviços será assegurado mesmo após o esgotamento do pacote ou franquia contratados.

Art. 7º-A. O provedor de conexão deve garantir que o acesso aos conteúdos digitais de que trata o inciso XIII do art. 7º se dê nas mesmas condições, inclusive de velocidade, contratadas pelo usuário para usufruto do serviço.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.



* C D 2 5 3 5 1 6 1 0 2 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A presença do Estado nos meios digitais, através da oferta de serviços públicos, vem ganhando importância à medida em que contingentes cada vez maiores da população brasileira passam a usufruir de acesso à rede mundial de computadores.

O portal e-Cidadania, criado pelo Senado Federal com o objetivo de estimular e possibilitar maior participação dos cidadãos nas atividades legislativas, orçamentárias, de fiscalização e de representação do Senado, é exemplo de plataforma pública que já existe há mais de uma década e que vem ganhando maior visibilidade nos últimos anos.

Outra ferramenta importantíssima é o “Meu INSS”, lançado no começo de 2017 como uma plataforma digital para facilitar o acesso ao INSS, e que hoje já permite aos cidadãos realizarem mais de 90 serviços, incluindo simulação e solicitação de aposentadoria, prova de vida, pedido de pensão, além de operações como consulta de pedidos, extratos de pagamento e contribuições, sem a necessidade de se deslocar até uma agência.

A promulgação da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 (conhecida como Lei do Governo Digital), intensificou o processo de digitalização e oferta pela internet de serviços públicos, que passa não só pela inclusão de número cada vez maior de funcionalidades às plataformas já existentes como também pelo desenvolvimento de novas ferramentas.

Dentre as plataformas de governo digital desenvolvidas nos últimos anos, merece menção o “SUS Digital”, solução de Saúde Digital que visa facilitar o acesso às informações em saúde, promovendo a continuidade do cuidado, a transparência e a segurança dos dados¹. O programa, que já conta com a adesão de mais de 4.200 municípios, impulsiona a transformação digital do sistema de saúde brasileiro ao ampliar o acesso dos cidadãos a serviços de saúde através da tecnologia e promover uma abordagem mais integrada e eficiente no cuidado à saúde. O programa também abrange

¹ Veja <https://datasus.saude.gov.br/>, acessado em 16/7/2025.



* C D 2 5 3 5 1 6 1 0 2 0 0 0 *

monitoramento e avaliação de dados, sistemas de informação, plataformas e desenvolvimento de aplicativos².

Na mesma linha, é digno de nota o recente lançamento do Serpro Gestão Social, solução voltada para secretarias especializadas na área social, que oferece controle sobre atendimentos e solicitações dos municípios, e aprimora a gestão de benefícios e programas para a população ao integrar e centralizar dados, gerenciar cadastramentos e benefícios, mapear vulnerabilidades e monitorar riscos³.

À medida em que o acesso aos serviços básicos migra para as plataformas digitais, é preciso adotar políticas públicas capazes de garantir o uso dessas plataformas por todos os brasileiros, sob pena de se privar parte da população do pleno exercício da cidadania.

É com o objetivo de garantir a todo cidadão o direito de usufruir desses serviços em plataformas digitais que oferecemos o presente projeto de lei. Nossa proposta propõe modificações na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet ou MCI), para instituir como direito dos usuários da internet a gratuidade no acesso a aplicações dedicadas a saúde, educação e assistência social. Há, evidentemente, outros serviços oferecidos pela internet de grande importância; nossa opção por restringir a gratuidade apenas para saúde, educação e assistência social constitui-se em uma garantia de direitos mínimos aos cidadãos sem impor ônus excessivos às prestadoras.

Na certeza de que a proposta contribui para o exercício da cidadania por todo brasileiro, conclamamos os colegas a votarem pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ANA PIMENTEL

2025-9818

² Dados disponíveis em <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/06/acesso-as-tecnologias-de-saude-digital-em-debate-no-g20>, acessado em 16/7/2025.

³ Veja <https://www.serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-2025/serpro-gestao-social-solucao-digital-assistencia-social>, acessado em 16/7/2025.



* C D 2 5 3 5 1 6 1 0 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

<https://www2.camara.leg.br/legi/n/fed/lei/2014/lei-12965-23abril-2014-778630-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO